DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4289/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1905/2013
PROTOCOLO	:	1387279
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD – ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFFEITO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2212/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LB LABORATORIO CLINICO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	38000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 2212/2012 (peça 11 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de análises clínicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes é estimado em R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 11 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 30 de agosto de 2012 a 31 de dezembro

de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 11 - fl.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização Contratual, conforme faculta o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11709/2014 (peça 23 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-11300/2014 (peça 24 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a prestação de serviços de análises clínicas, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, observadas as disposições aplicáveis, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 23 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2212/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **LB Laboratório Clínico LTDA – ME** (CNPJ nº 03.062.517/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem como a formalização do instrumento contratual, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº

2212/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF nº 009.813.231-89, como contratante, e, de outro lado, a Empresa LB Laboratório Clínico Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 03.062.517/0001-01, por seu Representante, Senhor Giovani Luiz Horácio, CPF/MF nº 018.271.088-27, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator